



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2020

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

1. A Demandante propôs junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) acção arbitral necessária de impugnação de acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina -Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Posteriormente, a Demandante apresentou requerimento de desistência do pedido.
3. Nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d) e 290.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, foi admitida a desistência do pedido e declarada a extinção da instância.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

1.1.

São Partes nos presentes autos a **Sporting Clube de Portugal**, como Demandante e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Lei do TAD).

1.2.

O **Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)**, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da Lei do TAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Cláudia Viana (Árbitro Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante) e Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada), em cumprimento do disposto no artigo 28.º n.º 2 Lei do TAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

1.3.

O litígio a dirimir tem como objecto o **Acórdão, notificado a 30.12.2019, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional** no processo disciplinar n.º 162-18/19, que condenou a Demandante nas sanções de (1) realização de 2 jogos à porta fechada e (2) multa no montante de € 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito euros), pela prática das infracções previstas nos artigos 199.º e 203.º do RD.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 7 de Janeiro de 2020 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a anulação do referenciado Acórdão, alegando, para tanto, que não incorreu em responsabilidade disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contesta, em tempo, a Demandada, pugnando pela legalidade da decisão recorrida, e que a mesma deverá ser mantida, com as demais consequências legais.

Em apenso, correu o **Processo Cautelar n.º 2-A/2020**, no qual a Demandante requereu a suspensão de eficácia do supramencionado acórdão na parte relativa às sanções de realização de 2 jogos à porta fechada, o que foi deferido por este colégio arbitral.

1.4.

O valor da presente causa foi fixado em **€ 30.000,01** [cfr. despacho arbitral 1]

2. Posições das Partes: breve síntese

A Demandante propôs acção arbitral (necessária), impugnando o Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional no processo disciplinar n.º 162-18/19, que condenou a Demandante nas sanções de (1) realização de 2 jogos à porta fechada e (2) multa no montante de € 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito euros), pela prática das infracções previstas nos artigos 199.º e 203.º do RD.

Sintetizando, e por razões que adiante se explicitarão, a Demandante invoca a ilegalidade da decisão condenatória, imputando-lhe vários vícios: a) inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas; b) a errada qualificação jurídica dos factos – *in casu*, ofensas corporais a agente desportivo; e, c) a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pelo Demandante, tal como previstos e punidos pelos artigos 199.º e 203.º do RD, tudo



Tribunal Arbitral do Desporto

conforme consta do “recurso”, cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A Demandante arrolou seis testemunhas: Ricardo Gonçalves, Director de Segurança; Miguel Albuquerque, Director Geral das Modalidades; Carlos Roda, Direcção de Património e Operações; Manuel Sousa, médico do Sporting Clube de Portugal; Tiago Mendes Martins, técnico de equipamentos do Sport Lisboa e Benfica e Eduardo Cruz, Delegado da Federação Portuguesa de Futebol.

A Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão condenatória e alegando a falta de fundamentação da acção proposta, quer porque a Demandante não nega a ocorrência dos factos, quer pela legalidade da prova produzida no processo disciplinar, e tudo conforme consta da dita contestação, cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A Demandada não se pronunciou sobre a necessidade da produção da prova testemunhal indicada pela Demandante, nem requereu qualquer diligência probatória.

3. Delimitação do objecto do litígio

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Da inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas;
- b) Da errada qualificação jurídica dos factos – ofensas corporais a agente desportivo;
- c) Da inexistência de factos ilícitos culposos praticados pelo demandante previstos e punidos pelos artigos 199.º, n.º 1 e 203.º, n.º 1 do RD.

4. Demais tramitação

Delimitado o objecto do litígio, este colégio arbitral deliberou 1) fixar o dia 3 de Setembro, pelas 14.30 para a inquirição das testemunhas; 2) convidar a Demandante a indicar, no prazo de 10 dias, a factualidade relevante que carece de instrução por prova testemunhal; 3) convidar as Partes a apresentarem alegações orais, imediatamente após a inquirição, sem prejuízo de acordarem na apresentação de alegações escritas, disso informando o Tribunal.

Em 2 de Setembro, a Demandante requereu a desistência do seu pedido de pronúncia arbitral.

Por despacho do colégio arbitral, foi determinado que a inquirição das testemunhas ficou sem efeito, em virtude da apresentação do sobredito requerimento, prosseguindo o processo para decisão final.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Face ao requerimento apresentado pela Demandante, decide-se:

- 1) Admitir, por válida, a desistência do pedido e declarar a extinção da instância, nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d) e 290.º, n.º 3 do Código de Processo Civil;
- 2) Consequentemente, considerar inútil a apreciação das questões indicadas *supra*, relativas à delimitação do objecto do litígio;
- 3) Remeter o processo ao Exmo. Presidente do Tribunal Arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/205, de 22 de Setembro, na sequência do requerimento apresentado pela Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 11 de Outubro de 2021.

A Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros

Cláudia Viana